



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SESSÃO DE 12 de Agosto de 1993.

ACÓRDÃO Nº 107-0.573

RECURSO Nº 75.986 - PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1988 a 1991

RECORRENTE: ELETRO CERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

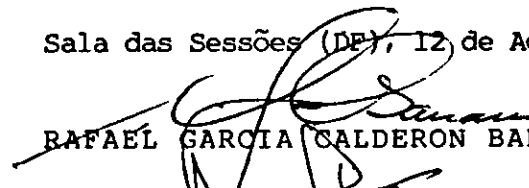
RECORRIDA: DRF em Uberaba - MG.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO CERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS (Relator) e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.

Sala das Sessões (DF), 12 de Agosto de 1993.


 RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


 MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA DESIGNADA


 LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 OUT 1996

Participou, ainda do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO Nº 10.650/000.539/92-12

RECURSO Nº 75.986

ACÓRDÃO Nº 107-0.573

RECORRENTE: ELETRO CERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

R E L A T Ó R I O

ELETRO CERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 113/114, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 117/129, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.666 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 10.08.93, Acórdão nº 107-0.525, logrou provimento parcial.

É o relatório. *f:*



PROCESSO Nº 10650/000.539/92-12
ACÓRDÃO Nº 107-0.573

V O T O

Conselheira Mariangela Reis Varisco - Relatora Designada

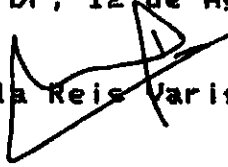
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 12 de Agosto de 1993.


Mariangela Reis Varisco - Relatora Designada